



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0456/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que dispõe sobre a fixação de placas e a distribuição de informativos sobre o direito a acompanhante para parturientes em todos os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede direta ou conveniada, no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, pois está em linha com a legislação em vigor.

Com efeito, o artigo 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (incluído pela Lei nº 11.108, de 2005, e alterado pela Lei nº 12.895, de 2013), que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, prevê a necessidade de divulgação desse direito da parturiente. *In verbis*:

“Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo. (grifos acrescentados)



No âmbito municipal, o artigo 5º da Lei nº 13.998, de 2015, confere o mesmo direito a permanência de acompanhantes a quaisquer pacientes (parturientes ou não), internados e não-internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo. Confira-se:

“Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de leitura compreensível, avisos informando aos pacientes, acompanhantes e demais interessados, para o bem-estar destes, o direito estipulado pela presente lei.

Parágrafo único. O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: ‘Esta unidade de saúde garante o direito ao paciente de ser acompanhado em consultas, exames e internações, exceto na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre ser merecedor de sua confiança. Lei Municipal nº 13.998, de 10 de junho de 2005’.” (grifos acrescentados)

Especificamente sobre parturientes, a Lei Municipal nº 15.894, de 8 de novembro de 2013, também prevê que a gestante seja devidamente esclarecida, informada e indagada sobre vários aspectos do seu Plano Individual de Parto, incluindo o seu direito de se fazer acompanhar por alguém durante todo o processo ou parte dele:

*“Art. 6º No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:
I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;
II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;*

*.....
Art. 7º Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.*

Art. 8º O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Do exposto, verifica-se que a propositura está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, reunindo condições para seguir em tramitação.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,